

Código de posturas da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira

Titulo I

Disposições gerais

Capitulo único

Artigo 1.º

Toda a pessoa singular ou colectiva que por acto ou omissão transgredir o disposto neste código, será punida com a pena nele declarada.

Artigo 2.º

As coimas cominadas neste Código, serão acrescidas de 50 % na primeira reincidência e de 100% nas subsequências;

1.º - Considera-se reincidente todo aquele que, tendo cometido uma transgressão, foi por ela condenado ou pagou voluntariamente a respectiva multa e que comete outra transgressão, idêntica no prazo de seis meses a contar da data da transgressão ou trânsito em julgado da sentença se tiver havido julgamento

2.º - Para efeitos deste artigo haverá na Secretaria desta Câmara Municipal um livro de registos dos autos de transgressão, no qual constará também a data do pagamento da multa ou de condenação ou absolvição.

Artigo 3.º

A competência para o levantamento de autos de transgressão às disposições deste Código, pertence às autoridades policiais e seus agentes em serviço no concelho de Vila Nova de Cerveira, aos funcionários Municipais que tenham a seu cargo serviços de policia ou fiscalização e ainda à Guarda Nacional Republicana.

1.º - Qualquer funcionário municipal tem o dever de participar ao Presidente da Câmara toda a transgressão de que tenha conhecimento desde que não tenha competência para levantar autos.

2.º - Após o levantamento de qualquer auto, o transgressor deve ser dele avisado ou notificado.

Artigo 4.º

Nos casos em que a transgressão consistir na falta de licenças, o pagamento da multa não dispensa licença.

Artigo 5.º

Os instrumentos das transgressões, móveis ou semoventes, poderão ser apreendidos para caucionar a responsabilidade civil e penal do transgressor, quando este for desconhecido ou não tiver solvidade económica.

Artigo 6.º

Quando encontrados em flagrante transgressão ou disposto neste Código ou de outras posturas ou Regulamentos Municipais deste concelho, os veículos e outros objectos ou animais demorados ou abandonados na via pública ou noutros locais públicos ou sob jurisdição directa ou transmitidos á Câmara Municipal, serão imediatamente reunidos e, decorridos três dias, considerados como abandonados e entregues á autoridade administrativa ou policial competente, com todos os direitos de posse e disposição.

Único – Se o respectivo dono aparecer antes de decorridos os três dias, deverá satisfazer, para além da multa aplicável, as despesas feitas com o transporte e a guarda dos objectos ou animais e, no caso destes, com os gastos referentes à respectiva alimentação.

Artigo 7.º

As deliberações pelas quais haja sido concedida qualquer licença policial, considerar-se-ão sem efeito quando o interessado, depois de avisado pela Secretaria da Câmara do deferimento do seu pedido, não efectue o pagamento das taxas devidas no prazo de três meses, contados a partir da data da expedição do referido aviso.

§ Único – Os avisos serão enviados pelo correio sob registo nos três dias seguintes á aprovação da acta onde conte a deliberação ou do despacho do presidente da Câmara.

Artigo 8.º

As licenças policiais, cujo prazo de validade não esteja especificamente previsto, caducam a 31 de Dezembro do ano a que respeitarem.

1.º - As licenças a que se refere este artigo deverão ser renovadas no mês de Dezembro.

2.º - Tratando-se de licenças com prazo de validade especialmente fixado, a sua renovação deverá efectuar-se no prazo de 10 dias contados do dia seguinte ao do termo da respectiva validade.

Artigo 9.º

Este Código tem aplicação em toda a área do conselho de Vila Nova de Cerveira.

Titulo II

Disposições gerais aplicáveis na área do concelho

Capitulo I

Ruas, avenidas, praças, largos, e outros lugares públicos ou sob jurisdição da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

É proibido nas Ruas, avenidas, praças, largos e noutros lugares públicos sob jurisdição da Câmara situados na área do conselho de Vila Nova de Cerveira:

1.º - Utilizar as colunas, braços, ou consolas de iluminação pública ou as árvores, para prender quaisquer animais ou objectos, subir para eles ou deteriorá-las por qualquer forma; **(4.99€ a 24.94€)**.

2.º - Deixar divagar aves ou outros animais domésticos; **(2.49€ a 14.96€)**.

3.º - Carregar e descarregar, arrastar ou transportar materiais de modo a danificar os pavimentos das vias públicas; **(24,94€ a 249.40€)**

4.º - Lançar para os pavimentos papéis, vidros, cascas de fruta, ovos, mariscos ou quaisquer outros detritos ou entulhos bem como fazer despejos; **(4.99€ a 24.94€)**

5.º - Urinar ou defecar; **(4.99€ a 24.94€)**

6.º - Praticar jogos que possam prejudicar, por qualquer forma, os usuários desses locais públicos; **(4.99€ a 24.94€)**

7.º - Rachar lenha, lavar quaisquer objectos, rebater vasilhas ou exercer quaisquer artes ou industrias; **(9.98€ a 24.94€)**

8.º - Reparar ou pintar veículos, salvo as reparações indispensáveis necessárias ao prosseguimento da marcha dos mesmos; **(24,94€ a 249.34€)**

9.º - depositar nas vias públicas, madeiras, pedras, caixas , grades ou outros materiais por período superior ao das cargas e descargas; **(49.88€ a 498.80€)**.

10.º - Preparar peixes, carnes, ou cozinhar, ainda que seja junto das soleiras das portas; **(4.99€ a 24.94€)**

11.º Armar toldos ou barracas e colocar mastros ou bandeiras, salvo mediante licença concedida nos termos da lei; **(9.98€ a 498.80€)**

12.º - Limpar, curar, ferrar, sangrar, matar, esfolar, ou abandonar quaisquer animais; **(9.98€ a 24.94€)**

13.º - Espancar, ferir ou maltratar qualquer animal, desde que não seja em defesa própria ou alheia; **(24,94€ a 249.40€).**

14.º - Atirar pedras ou outros objectos; **(4.99€ a 24.94€).**

15.º - Lançar detritos de qualquer natureza ou líquidos na valetas ou nas sarjetas, com excepção da água escorrente da lavagem dos passeios fronteiros ou edifícios; **(9.98€ a 24.94€)**

16.º - Promover a remoção de entulhos resultantes de obras particulares, os lixos das habitações ou os resíduos de fábricas ou oficinas, sem as precauções necessárias para impedir que os respectivos locais fiquem sujos; **(4.99€ a 249.40€).**

17.º - deixar que escorrências de combustíveis líquidos, óleos, produtos cáusticos ou venenosos e quaisquer outras substâncias poluentes, se façam para locais públicos ou particulares por forma a poluir o solo ou subsolo; **(49.88€ a 997.60€).**

18.º - Estacionar veículos por forma a prejudicar o trânsito **(19.95€ a 99.76€)**

19.º - Ter beirais mal seguros ou outras construções que ameacem ruína e possam dar origem a acidentes com os usuários das vias públicas; **(24.94€ a 498.80€)**

20.º - Riscar, pintar ou de qualquer forma sujar ou danificar muros, paredes ou portas; **(24,94€ a 249.40€).**

21.º - Danificar ou tornar ilegíveis as placas ou lápides existentes nos cunhais ou frontarias de edifícios, bem como as placas de sinalização de trânsito; **(49.88 € a 498.80€).**

Artigo 11.º

Dentro da área urbanizada da Vila é ainda proibido:

1.º - Ter nas varandas, janelas, muros ou telhados confinantes com os lugares públicos, vasos, alegretes ou outros objectos sem o devido resguardo ou mal seguras; **(4.99€ a 24.94€).**

2.º - Regar plantas ou regar varandas de modo que caia água para os lugares públicos; **(4.99€ a 24.94€).**

3.º - Secar lenhas ou estender roupas, tapetes ou outros objectos nas janelas, varandas, sacadas, e outros locais das fechadas, por forma que possam ser visto da via pública, bem como sacudir para a mesma via, tapete, roupas ou panos, **(4.99€ a 24.94€)**.

4.º - Depositar lixos fora dos locais para tal destinados pela Câmara ou das horas para esse fim determinados; **(24.94€ a 49.88€)**

5.º - Transportar estrumes secos ou líquidos, excepto das 0.00horas as 06 horas, devendo esse transporte ser feito de forma que nada caia ou escorre para a via pública; **(24.94€ a 498.80€)**.

6.º - Estar sentado ou deitado nos passeios ou pavimentos e ainda soleiras das portas confiantes com esses locais, salvo por motivo justificado; **(4.99€ a 24.94€)**.

7.º - Estacionar veículos fora dos locais destinados para tal fm; **(24.94 € a 124.70€)**.

Capitulo II

Jardins e Parques

Artigo 12.º

Além do preceituado no art.º10.º deste Código, é proibido nos jardins e parques públicos:

1.º - Arrancar, contar, quebrar, descascar ou por qualquer forma danificar as árvores ou arbustos, a fazer uso de quaisquer veículos, excepto os de crianças até aos 10 anos e, mesmo esses de forma a não incomodar os utentes ou frequentadores de tais lugares; **4.99€ a 249.40 €)**

2.º - Destruir, ou por qualquer forma danificar os brancos ou os resguardos de árvores e arbustos; **(4.99€ a 249.40 €)**

3.º - Arrancar plantas ou colher flores, pisar os canteiros ou monumentos ou tombar os bancos; **(24.94€ a 99.76 €)**

4.º - Subir às arvores ou colher os frutos nelas existentes; **(4.99€ a 24.94€)**.

5.º - Capturar peixes nos lagos existentes nos referidos jardins ou parques, ou lançar ai pedras, animais mortos ou quaisquer objectos; **(9.96 € a 99.76€)**

Capitulo III

Fontes e lavadouros

Artigo 13.º

Relativamente às águas públicas sob a administração da Câmara Municipal é proibida

- 1.º - Tirar água dos tanques ou pias dos chafarizes e dos lavadouros, para regras ou consumo doméstico; **(9.98 € a 49.88€)**
- 2.º - desviar água das bicas para fora dos locais para onde deve correr; **(24.94€ a 99.76€)**
- 3.º - Alterar ou conspurcar por qualquer forma a água dos tanques ou pias dos chafarizes e respectivas nascentes; **(4.99€ a 249.40€)**
- 4.º - Danificar, por qualquer forma os chafarizes e lavadouros; **(49.88 € a 498.80€)**
- 5.º - Encher qualquer vasilha nos fontanários sem aguardar a sua vez, quando houver mais pessoas para se servirem dos mesmos, não podendo neste caso encher-se consecutivamente mais que uma vasilha; **(4.99 € a 24.94€)**
- 6.º - Tapar por qualquer forma as bacias dos fontanário; **(4.99€ a 24.94€).**
- 7.º - Lançar nos tanques ou pias dos chafarizes, dos lavadouros, nos fontanários ou em quaisquer depósitos de água, pedras ou quaisquer outros objectos; **(49.88€ a 249.40€).**
- 8.º - Dar aos chafarizes, fontanários e lavadouros, uso diferente daquele a que normalmente se destinam; **(24.94€ a 49.88€)**
- 9.º - Lançar em fontes, nascentes, pias, chafarizes, lavadouros, fontanários ou depósitos de água, quaisquer animais mortos ou vivos; **(49.88€ a 498.80€).**

Artigo 14.º

É proibido nos lavadouros públicos em especial:

- 1.º - Abrir a água, quando tal medida não se justifique; **(49.88€ a 249.40€)**
- 2.º - Empregar na lavagem da roupa cloreto de cal ou outras matérias corrosivas; **(9.98€ a 24.94€).**
- 3.º - Lavar roupas que tenham servido as pessoas atacadas de qualquer doença contagiosa, sem prévia desinfectação dessas roupas; **(9.98€ a 49.88€).**

Capítulo IV

Venda e distribuidores de géneros alimentícios

Artigo 15.º

Em toda a área do conselho de Cerveira, os vendedores e distribuidores de pão, leite, peixe e carne, deverão usar bata; (4.99€ a 49.88€).

Único – Os vendedores e distribuidores de pão, leite e carne, usarão bata de cor branca e os distribuidores ou vendedores de peixe, de cor azul claro; (4.99€ a 24.94€).

Artigo 16.º

O pessoal empregado na deslocação de carnes, seja do Matadouro para o carro de transporte, seja deste para os estabelecimentos de venda, deverá usar casaco ou capa impermeável; (4.99€ a 24.94€)

Artigo 17.º

É proibido nas entradas e caminhos municipais e demais lugares públicos do conselho de Cerveira:

1.º - Alargar valados, cómodos, ou quaisquer vedações dos prédios confinantes, no sentido dos mesmos caminhos, estradas e lugares públicos; (49.88 € a 498.80 € e reposição dos limites iniciados).

2.º - Cavar, minar, fazer buracos, cravar quaisquer objectos ou danificar por qualquer forma os pavimentos; (49.88€ a 498.80 €)

3.º - Conduzir águas de lima ou rega, salvo pelo sistema previsto no art.º 19.º deste Código, bem como dirigir para os referidos caminhos, estradas e lugares públicos outras águas, desviando-as do seu curso habitual; (49.88€ a 498.80 €)

4.º - Manter, nos terrenos confinantes, muros de vedação ou de suporte que, por ruína ou defeito de construção, ameacem a segurança dos transeuntes, quando os respectivos proprietários sejam notificados a repará-los ou a reconstruí-los; (49.88€ a 498.80 €).

5.º - depositar, mesmo temporariamente, mato, estrume, pedra, lenha ou quaisquer outros objectos; (49.88€ a 498.80 €)

6.º - Obstruir por forma, total ou parcialmente, os bueiros, valetas e regadores existentes á margem dos aludidos caminhos e estradas, para o escoamento das águas; (49.88€ a 498.80 €)

7.º - Danificar ou obstruir os aquedutos existentes; **(49.88 € a 996.60 €)**

8.º - Danificar as obras destinadas ao escoamento das águas pluviais; **(49.88 € a 997.60 €).**

9.º - Abandonar animais mortos ou deixar divagar animais vivos; **(24.94 € a 249.40 €).**

10.º - Tirar pedra, terra areia ou saibro; **(49.88€ a 498.80 €)**

11.º - Deixar permanecer os materiais e detritos de construção ou resultados do desabamento de casa, muro, valado ou ribanceira; **(49.88€ a 498.80 €)**

12.º - Manter vegetação (mato ou silvados) junto do valados ou muros confinantes, com a via pública por forma a dificultar a visibilidade ou o trânsito; **(24.94€ a 99.76€).**

Artigo 18.º

Todo aquele que fizer qualquer escavação no pavimento de qualquer via ou lugar público para qualquer fim autorizado pela Câmara Municipal é obrigado a repô-lo no estado anterior, dentro do prazo que lhe for indicado e, no caso de transgressão, serão as obras realizadas por ordem da Câmara, apresentando-se a respectiva conta, após a sua conclusão, ao infractor, para pagar no prazo de 10 dias. Sob pena de cobrança coerciva, com sujeição a juros de mora.

Artigo 19.º

A condução de água de lima ou de rega pelas estradas, caminhos municipais e demais lugares públicos, só poderá fazer-se em tubos subterrâneos, mediante licença camarária para ocupação da via pública por tubos subterrâneos, conforme o provê o art.º 45.º- do capítulo 4 da tabela de Taxas e licenças em vigor.

§ Único – Se o interessado houver realizado as obras em desconformidade com as indicações impostas pela Câmara e, uma vez notificado para proceder à remoção, na hipótese de não realizar os trabalhos necessários às correcções indicadas, não cumprir a notificação, a Câmara adoptará o procedimento previsto no artigo anterior.

Título IV
Capítulo único
Sancões

Artigo 20.º

Independentemente das indemnizações a que houver lugar e das penalizações da legislação em vigor, as infracções ao disposto neste Código de Posturas são punidas com as coimas indicadas entre parêntesis nos termos do Decreto-Lei n.º356/89, de 17 de Outubro e do presente Código.

A aplicação do presente Código de Posturas far-se-á sem prejuízo das disposições contidas em Lei ou Regulamento especial.

Este Código de Postura foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de 12 de Fevereiro de 1992 e na Sessão da assembleia Municipal de